

**Art. 1º** Fica instituído e incluído no Calendário de Eventos da Cidade de São Luís, o “Mês da Visibilidade Trans”, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, especialmente no dia 29 de janeiro de cada ano.

**Art. 2º** As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização e divulgação de seminários e palestras nas escolas, universidades, praças, teatros e equipamentos públicos do Município que façam alusão à data.

**Art. 3º** O Mês da Visibilidade Trans tem por objetivo combater a discriminação, a opressão, a desigualdade social, de gênero e o enfrentamento da violência contra pessoas trans.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 22 de agosto de 2023.**

-----  
Aprovado em Primeira Votação em: 20/06/2023

Aprovado em Segunda Votação em: 22/08/2023

Aprovado em Redação Final em: 22/08/2023  
-----

**PAULO VICTOR MELO DUARTE**  
**PRESIDENTE**

Publicado por: Matheus Barbosa Silva Vale  
Código identificador: 71e011c3-ff07-41cb-951c-df9620842bd1

### LEI Nº 7.617, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO**, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 196/2022**, de autoria do Vereador **COLETIVO NÓS**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

**Estabelece sanções administrativas pela prática de atos de discriminação em estabelecimentos no Município de São Luís.**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece sanções administrativas pela prática de atos de discriminação em estabelecimentos no Município de São Luís.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória no Município de São Luís será punida nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - realizar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar, ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer

finalidade;

VI - praticar o empregador, atos de demissão direta ou indireta, em função da cor, etnia ou religião do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em razão da cor, etnia, condição socioeconômica ou religião;

VIII - restringir o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares;

IX - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

X - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, o preconceito ou a prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua cor, etnia, religião ou condição socioeconômica;

XI - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à prática de discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na cor, etnia, religião ou condição socioeconômica do indivíduo.

**Art. 3º** A prática dos atos de discriminação previstos, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento.

**§1º** A cassação do alvará de funcionamento será aplicada em caso de:

I - reincidência;

II - uso de violência.

**§2º** A aplicação das sanções previstas nesta Lei, se faz sem prejuízo de outras já previstas na legislação brasileira.

**Art. 4º** A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei, será apurada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** Os valores arrecadados provenientes de multas aplicadas deverão ser revertidos em ações de combate ao racismo.

**Art. 6º** A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 22 de agosto de 2023.**

-----  
Aprovado em Primeira Votação em: 20/06/2023

Aprovado em Segunda Votação em: 22/08/2023

Aprovado em Redação Final em: 22/08/2023  
-----

**PAULO VICTOR MELO DUARTE**  
**PRESIDENTE**

Publicado por: Matheus Barbosa Silva Vale